



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

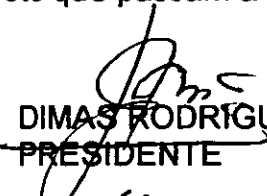
Processo nº. : 13925.000191/94-74
Recurso nº. : 06.850
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : VANIR ANTÔNIO KOLLN
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.933

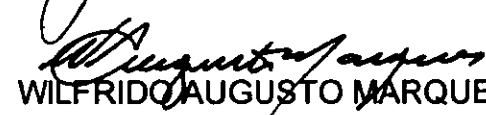
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório demonstra a existência de acréscimo patrimonial a descoberto e sua descaracterização somente ocorrerá diante da apresentação de documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANIR ANTÔNIO KOLLN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000191/94-74
Acórdão nº. : 106-10.933
Recurso nº. : 06.850
Recorrente : VANIR ANTÔNIO KOLLN

RELATÓRIO

A partir da confrontação entre a documentação apresentada pelo contribuinte, frente às declarações nos exercícios de 1991 e 1992, as autoridades lançadoras constataram *"que o contribuinte teve dispêndios com pagamentos em valores superiores aos recursos disponíveis nos respectivos meses"* (Termo de Verificação e Ação Fiscal, fl. 65). Apuraram a ocorrência de prejuízo na atividade rural, em contraposição aos diversos pagamentos efetuados junto a bancos, consórcios e aquisições de bens, tendo concluído pela variação patrimonial a descoberto, passando ao cálculo do crédito tributário correspondente.

Na espécie, o auto de infração de fls. 73/81 espelha a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), em vários períodos mensais dos exercícios de 1991 e 1992.

Em análise à impugnação formulada pelo contribuinte, no qual promoveu o recálculo da exigência, seguido de extensa documentação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento. De fato, acolheu o d. julgador receitas advindas da atividade rural que não haviam sido declaradas, bem como outras despesas, liberações de empréstimos e recebimento de encargos financeiros nos exercícios de 1991 e 1992. Outrossim, tendo verificado discrepâncias a partir dos novos elementos de prova colacionados à impugnação, a autoridade recompôs o Demonstrativo de Apuração de Renda Omitida de fls. 69 a 72, pelo que, com a alteração dos saldos negativos, retificou a base de cálculo do imposto




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13925.000191/94-74
Acórdão nº. : 106-10.933

em alguns períodos mensais dos exercícios. Ao final, determinou fosse o contribuinte notificado quanto ao imposto agravado.

Mediante o recurso voluntário de fls. 341/344, aduziu, o contribuinte, que a Delegacia de Julgamento não enfrentou as questões relativas à nulidade da presunção e à não-omissão de receita. Prosseguindo, ratificou, integralmente, as razões ofertadas na impugnação, aduzindo que houve presunção pela autoridade fiscal, ao que, sobre as provas juntadas não teria havido pronunciamento expresso por ocasião do julgamento. De outra parte, indica inexistir omissão de receita a justificar a autuação, na esteira dos cálculos aduzidos na fase impugnatória. Finaliza alegando que, nas atividades rurais, a receita deve ser considerada *"em bloco, como um todo, entre o resultado global e final da produção e os dispêndios para tanto"* (fl. 343), diante da deficiência na contabilização. Quanto aos saldos negativos, estes não poderiam gerar a presunção de omissão de receita, "pois esta aparecia em períodos seguintes, pelo que a melhor tese, que deve sufragar a posição do recorrente, é a que permita enfrentar e analisar a receita e as despesas, somente após a realização daquela, quando o confronto regular com estas irá dar pela normalidade e regularidade do fluxo "entradas" e "saídas" (fl. 343).

Encaminhados os autos à apreciação desta Câmara, mediante o Acórdão n. 106-08.444, por unanimidade de votos, foi determinada a remessa dos autos à repartição fiscal de origem, a fim de que as razões de recurso fossem apreciadas como impugnação, em vista ao duplo grau de jurisdição (fls. 348/352).

Retornando os autos à repartição, a autoridade fiscal informou à fl. 362 que a concretização do agravamento (a qual até então não havia sido notificada ao contribuinte) foi realizada nos autos do processo n. 13925.000176/96-42, pelo que a exigência nestes autos formalizada não engloba o valor agravado.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13925.000191/94-74
Acórdão nº. : 106-10.933

O Ilmo. Sr. Presidente desta Câmara, através da decisão n. 106-0.968, determinou a redistribuição dos autos, considerando cumprida a decisão consubstanciada no acórdão anteriormente proferido neste Colegiado, submetendo ao Relator o pronunciamento no tocante aos fatos verificados e, sendo o caso, proponha a submissão do recurso a julgamento para apreciação do seu mérito.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000191/94-74
Acórdão nº. : 106-10.933

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

As informações prestadas pela repartição fiscal elucidaram que o imposto agravado pela decisão de primeira instância somente foi objeto de lançamento fiscal após a baixa deste processo, tendo sido formalizado em feito autônomo, autuado sob o n. 13925.000176/96-42.

Logo, nestes autos, a exigência fiscal não abrange o imposto agravado, pelo que, inclusive, houve exoneração do contribuinte no tocante à parcela de imposto.

Deste modo, a não submissão das razões de mérito constantes do recurso voluntário à apreciação por este Colegiado implicaria, inequivocamente, em restrição ao pleno acesso ao segundo grau administrativo, em evidente prejuízo ao contribuinte.

Neste sentido, inquestionável se apresenta o julgamento da íntegra das razões de recurso, pelo que passo a analisá-las.

No tocante aos pressupostos recursais, veja-se que já houve prévio pronunciamento desta Câmara, quando do acórdão n. 106-08.444, no sentido da admissão do apelo.

Prosseguindo-se, no mérito, o contribuinte deixou de enfrentar a sólida análise constante da decisão recorrida, sobre cujo teor não antevejo qualquer omissão ou má-apreciação da prova produzida. Com efeito, analisando a documentação anexada à impugnação, a autoridade fiscal, inclusive, procedeu à recomposição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000191/94-74
Acórdão nº. : 106-10.933

analítica do quadro de demonstrativo do débito, ensejando a exoneração parcial da exigência.

Intocável, deste modo, a decisão recorrida, que bem apreciou a documentação ofertada pelo contribuinte, analisando-a e computando os valores noticiados de forma adequada e detalhada, consoante exteriorizado nos demonstrativos que integraram a decisão fiscal, não havendo portanto, que se cogitar de critério de presunção, *in casu*.

A simples assertiva do Recorrente no sentido de que não houve omissão de receita, sem que houvesse a contrapartida probatória, e sem que precisasse o eventual equívoco da decisão recorrida, não se reveste de plausibilidade.

A providência de apuração global da receita e dos dispêndios indicada pelo contribuinte não merece guarida no sistema legal tributário, uma vez que a apuração do imposto é mensal, não figurando como exceção a atividade rural.

Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir listados:

"IRPF – AUMENTO PATRIMONIAL – APURAÇÃO – A partir do exercício de 1990, ano calendário de 1989, a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto é mensal, computadas todas as disponibilidades do sujeito passivo até a data do evento. Não cabível a apuração anual (...)" (Ac. n. 104-16.520, votação

unânime, Matéria: IRPF- Exs. 1988, 1990 e 1991, Rel. Cons. Roberto William Gonçalves, DOU, Seção 1, 19/02/99, p. 5).

** (...) IRPF - RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITAS - OPÇÃO PELO ARBITRAMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.023/90 - Respeitada a opção do contribuinte, pessoa física, a base de cálculo do resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000191/94-74
Acórdão nº. : 106-10.933

IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INVESTIMENTOS - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. (...)” (Acórdão Nº 104-16.326, votação unânime, Relator: Nelson Mallmann, Fonte: DOU I de 26/11/98 - Pag.8).

Ante o exposto, conheço do recurso, na esteira do pronunciamento anterior desta Câmara, ao que nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES